



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720878/2021-29
ACÓRDÃO	3004-000.071 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 09/09/2016 a 22/06/2020

PRODUTOS DE NOME COMERCIAL TPS 32 E TPS 20. CLASSIFICAÇÃO NA NCM 3811.29.90.

Por não se tratarem de compostos de constituição química definida e sim de compostos que contém Polissulfeto Ditercio Dodecila, os produtos TPS 32 e TPS 20 classificam-se na NCM 3811.29.90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente) .

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 109-018.294, da **16ª Turma da DRJ/09**, proferido em 30 de março de 2023, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de Imposto de Importação e IPI, acompanhados dos juros de mora e multa de ofício, da multa por importação sem licenciamento e multa por erro de classificação fiscal, importando em um crédito tributário exigido no valor de R\$1.170.092,82. Os autos e o Relatório Fiscal encontram-se às fl. 02/52.

Segundo relato da fiscalização, a atuada importou no período de setembro/2016 a junho de 2020, mercadorias descritas como TPS 20 e TPS 32, classificando-as na NCM 2930.90.99, quando entende que as mesmas deveriam ser classificadas na NCM 3811.29.90.

Ainda sob procedimento fiscalizatório, a atuada foi questionada se as mercadorias importadas correspondiam às mesmas da DI n.º 12/0167922-4, adição 001, item 01, de 27/01/2012, a qual foi objeto do Pedido de Exame Laboratorial(LAB) 199/12, tendo respondido que sim. Em relação a este exame foi emitido o Laudo n.º Laudo Falcão Bauer n.º 383/2012-1 (fls. 54).

As descrições das mercadorias nas DI encontram-se relacionadas às fls. 51.

As características e as descrições dos produto de nome comercial TPS 32 e TPS 20 nas DI selecionadas são as seguintes:

TPS 32 “TPS 32 FM 200KG DITERTIARYDODECYL POLYSULFIDE NOME COMERCIAL: TPS 32 NOME QUIMICO: POLISULFETO DITERCIO DODECILA - TPS 32 FORMA FISICA DE APRESENTACAO DO PRODUTO: LIQUIDO CLASSE: ADITIVO PROCESSO DE OBTENCAO: E OBTIDO EM DUAS ETAPAS: UMAREACAO DE SINTESE E UMA DESTILACAO DA MERCAPTANA. NR CAS: 68425-15-0 DCB: N/A FORMULA QUIMICA: C24 H50 S5 GRAU DE PUREZA: 100% ACONDICIONAMENTO: TAMBOR - APLICACAO: ADITIVO EP (EXTREME-PRESSURE) PARA LUBRIFICANTES COR: INCOLOR/AMARELO CODIGO PROPRIO DO FABRICANTE: TPS 32 ODOR.: CARACTERISTICO SUAVE TEMPERATURA DE EBULICAO.: MAIOR 200 C FUSAO.: MENOR 0 C AGUA.: INSOLUVEL (20 C) SOLVENTES.: SOLUVEL EM HIDROCARBONETOS DESTINADO.: REVENDA QUALIDADE: INDUSTRIAL CODIGO PROPRIO DO FABRICANTE: TPS 32 - NIVEL: U ATRIBUTO: AA-CAS/DCB ESPECIFICACOES: 9999 – OUTROS” As características do produto de nome comercial TPS 32 são as seguintes:

- TPS 32 FM 200KG - Ditarydodecyl Polysulfide (Di Tercio Dodecil Polisulfeto 20%)

- Nome comercial: TPS 32 - Nome Químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila - Estado Físico: Líquido; - CAS: 68425-15-0 - Uso do produto: aditivo de extrema pressão

para lubrificantes - Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana - Qualidade: Industrial TPS 20 "TPS 20 FM 195KG - DI TERCIO DODECIL POLISULFETO - 20% NOME COMERCIAL: TPS 20 FORMA FISICA DE APRESENTACAO DO PRODUTO: LIQUIDO CLASSE: ADITIVO PROCESSO DE OBTENCAO: E OBTIDO EM DUAS ETAPAS: UMA REACAO DE SINTESE E UMA DESTILACAO DA MERCAPTANA. NR CAS:: 68425-15-0 DCB: N/A FORMULA QUIMICA: (T-C12H25)2SX GRAU DE PUREZA: 100 % ACONDICIONAMENTO: TAMBOR - APLICACAO: ADITIVO EP (EXTREME-PRESSURE) PARA LUBRIFICANTES COR: INCOLOR, AMARELO CLARO CODIGO PROPRIO DO FABRICANTE: TPS 20 DESTINADO.: R EVENDA QUALIDADE: INDUSTRIAL - NIVEL: U ATRIBUTO: AA-CAS/DCB ESPECIFICACOES: 9999 – OUTROS" As características do produto de nome comercial TPS 20 são as seguintes:

- TPS 20 ditertiarydodecyl polysulfide (di tercio dodecil polisulfeto 20%)

- Nome comercial: TPS 20 - Nome Químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila - Estado Físico: Líquido - CAS: 68425-15-0 - Uso do produto: aditivo de extrema pressão para lubrificantes e amplamente utilizado na formulação de óleos de corte, adaptados ao trabalho de metais ferrosos - Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana - Qualidade: Industrial Embora possuam diferenças sutis em suas características comerciais, de acordo com a ficha técnica do fabricante e a descrição declarada nas DIs, constata-se que ambos os produtos, TPS20 e TPS 32 são tratados pelo fabricante e importador da mesma forma, sendo utilizado o mesmo enquadramento tarifário para as duas mercadorias, visto que são constituídos do mesmo composto químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila, ostentando, assim, as mesmas especificações principais e idêntica função básica, qual seja, aditivos de extrema pressão para lubrificantes.

O enquadramento na classificação fiscal destes produtos está diretamente ligado ao composto químico que os constitui e à sua função de aditivo de extrema pressão para óleos lubrificantes, características estas comuns aos produtos TPS20 e TPS32.

Sendo assim, nas importações efetivadas no período fiscalizado, a empresa atuada classificou os produtos TPS 20 e TPS 32 na posição NCM 2930, a qual engloba os "Tiocompostos orgânicos".

Desta forma, ainda que o laudo utilizado na presente fiscalização, elaborado na Alfândega de Santos, tenha sido efetivado com base na coleta de amostra do produto TPS 32, suas conclusões devem ser estendidas ao produto TPS 20, porquanto os mesmos possuem estrutura, composição e uso similares.

No referido laudo foram respondidos os quesitos:

1) Não se trata de qualquer outro Tiocomposto orgânico. Trata-se de Produto constituído de Polissulfeto de Di-ter- Dodecila. Qualquer outro aditivo para óleo lubrificante. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 refere-se a Polissulfeto Di-ter- Dodecila.

2) Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.

3) Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 é utilizada como aditivo para lubrificantes industriais.

4) Não há considerações adicionais.

Conclusão - Trata-se de produto constituído de Polissulfeto de Di-terc-Dodecila, na forma líquida.

Cita as Nesh do capítulo 29 (compostos de constituição química definida) e da Posição 3811 (aditivos para óleos lubrificantes).

Na forma do que foi expressamente indicado no Laudo Técnico, deve ser ressaltado, em primeiro lugar, que o produto em questão é constituído por Polissulfetode Di-terc- Dodecila", não podendo ser encartado na classificação genérica afeta à descrição "qualquer outro composto orgânico".

Destaca que o Laudo Técnico, declara que o produto TPS 32 não é um produto de constituição química definida, fato que não permite incluí-lo na posição 2930.

Em sendo assim, observadas as premissas apontadas na NESH, bem como as características gerais do produto em análise, resta evidente que tanto o produto TPS 32 (e por extensão o produto TPS 20), não pode ser enquadrado no capítulo 29 da TEC.

As especificações do produto identificadas pelo Laudo de Análise 383/2012-1, apontam que o produto TPS32 deve ser classificado como um tipo de aditivo para óleos lubrificantes.

Característica em comum com o TPS20, conforme ficha técnica - propriedade que se coaduna em perfeição com o texto das notas da posição NCM 3811, acima transcritas, e com o próprio texto desta posição.

Transcreve-se, abaixo, textos da NCM (Posições, subposições, itens, subitens) do capítulo38:

3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUINDO A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS.

3811.1 - Preparações antidetonantes:

3811.2 – Aditivos para óleos lubrificantes; 3811.21 - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos ... 3811.29 – Outros 3811.29.10 - Dispersantes sem cinzas 3811.29.20 - Detergentes metálicos 3811.29.90 – Outros Aplicando, então, a RGI-1 (texto das posições), a RGI-6 (texto das subposições) e a Regra Geral Complementar(texto dos itens e subitens), foi feito o enquadramento tarifário dos bens na NCM 3811.29.90, tendo em vista que o produto se enquadra

no primeiro nível 3811.2, porquanto existe classificação específica para mercadorias definidas como óleos lubrificantes, e no subitem residual 3811.29.90, em razão de não haver código mais específico para o bem em questão.

Houve diferença de alíquotas para o II e IPI e desta forma foram lançadas as diferenças de tributos acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício nos termos dos artigos 61 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e pela classificação tarifária incorreta ainda a multa de 1% do valor aduaneiro capitulada no artigo 711, inciso I do Decreto nº 6.759/2009 (artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

A fiscalização destaca que o exame do módulo Tratamento Administrativo do SISCOMEX Importação, indica para o código NCM 3811.2990, aplicável para o correto enquadramento dos bens em apreço, a necessidade de destaque de anuência de nº 001 para produtos com a natureza e especificação nacionalizados pela fiscalizada.

A necessidade de indicação de referenciado destaque acarreta, por outro lado, a anterior anuência de órgão responsável pelo exame prévio do licenciamento não-automático para importações do produto em questão, que, no caso em tela, é a ANP.

Referida omissão acarretou a exclusão de análise prévia a ser realizada pela ANP, eximindo outrossim a autuada de promover antes do registro das declarações o necessário licenciamento de importação.

Tal conduta infracional acarreta aplicação da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que tem como base legal a previsão estabelecida no artigo 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, inciso I, alínea b.

Quanto a mercadorias presumidas idênticas, temos que os termos do caput do artigo 68 da Lei nº 10.833/2003 são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, procedemos ao levantamento das demais Declarações de Importação registradas pelo sujeito passivo, que atendessem a tais critérios.

Intimada da autuação, a importadora apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 262/270, alegando, em síntese, o que segue:

1- Junta o Laudo de fls. 272/294 e traz os argumentos a seguir.

2- Os produtos importados pela Recorrente são dos seguintes:

TPS®20 - que é o Trissulfeto de Di-t-Dodecila [(t-C12H25)2S3; 100%], sem a adição de solventes ou de óleos minerais, vegetais e sintéticos, na forma de líquido límpido e levemente amarelado, utilizado como aditivo de extrema pressão na formulação de óleos e graxas lubrificantes e óleos de cortes para trabalho de metais ferrosos, acondicionado em tambor 216 lt e container de 1000 lt; TPS®32 –

que é o Pentassulfeto de Di-t-Dodecila [(t-C₁₂H₂₅)₂S₅; 100%], sem a adição de solventes ou de óleos minerais, vegetais e sintéticos, na forma de líquido límpido e levemente amarelado, utilizado como aditivo de extrema pressão na formulação de óleos e graxas lubrificantes e óleos de cortes para trabalho de metais ferrosos, acondicionado em tambor 216 lt e container de 1000 lt.

3- Os produtos importados pela recorrente, por conterem composto orgânico com função tiocomposto orgânico e se apresentarem como composto orgânico destinado à produção de lubrificantes podem e devem estar representados no Capítulo 29, que trata de Produtos Químicos Orgânicos. Isto porque, o capítulo 29 prevê que:

“Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. ”

“No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). ” As NESH do Capítulo 29, também estabelecem que:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27) ” “ Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono. ” Como se pode perceber, o TPS 20 e o TPS 32 se encaixam perfeitamente na hipótese 1. b da NESH descrita acima, já que os produtos são misturas de isômeros de um composto orgânico.

4- Afirma que os produtos importados pela Recorrente são de constituição química definida. Isto porque, conforme pode-se verificar no parecer divergente, o TPS 20 é um Trissulfeto de t- Dodecila (100%) representado pela fórmula molecular (t-C₁₂H₂₅)₂S₃, e o TPS 32 é um Pentassulfeto de tDodecila (100%) representado pela fórmula molecular (t-C₁₂H₂₅)₂S₅, ou seja, são produtos isentos de adição ou mistura de qualquer substância e, deste modo, não podem ser classificados como preparações.

Importante observar que a NESH estabelece que a posição 3811 “não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente Capítulos 28 ou 29)”.

Ademais, na definição dos produtos classificados no NESH 3811, não há a composição dos produtos importados pela Recorrente, principalmente, quando se refere a “melhoradores de viscosidade, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.” Assim, apesar do TPS 20 e o TPS 32 poderem ser utilizados como aditivos de extrema pressão para óleos lubrificantes, eles não possuem a composição transcrita cima.

5- Em relação a subposição, os critérios para sua classificação estão estabelecidos na RGI-SH número 6:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

A NESH da RGI-SH número 1, prevê, dentre outras coisas, que:

O alcance de uma subposição de dois travessões não deve ser mais amplo do que o abrangido pela subposição de um travessão à qual pertence.

Assim, como o Trissulfeto/ Pentassulfeto de Di-t-Dodecila são um composto orgânico de constituição química definida (por não estarem misturados ou adicionados de outras substâncias), pode-se afirmar que se classificam na Subposição Composta 2930.90 - Outros.

6- Por fim, em relação ao item, indicado no 7 dígito e ao subitem indicado no 8 dígito, verifica-se que nenhum deles apresenta descrição específica para a inclusão do produto, por isso, de acordo com a RGC-1, transcrita acima, os produtos foram incluídos no item e subitem 99, ou seja, outros – outros.

7- DA ILEGALIDADE DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES: a aplicação dessa multa é ilegal! Isto porque, a reclassificação fiscal nos produtos não pode ser considerada como fato gerador para a aplicação da multa, vejamos.

Prevê o art. 706 do Decreto 6759/2009 que:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação; e b)

pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Desta forma, a exigência relativa à multa em questão é totalmente ilegal e, portanto, deve ser cancelada, sob pena de infração aos princípios constitucionais de legalidade e da tipicidade, previstos nos incisos II e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a situação fática não se subsumiu à norma.

Todas as mercadorias quando desembarcaram no Brasil possuíam Licenças de Importação regulares, tanto que foram desembaraçadas sem qualquer problema e a penalidade prevista na lei, pressupõe alguma irregularidade no procedimento de importação, o que não ocorreu.

Junta duas decisões judiciais acerca da multa em questão.

8- Ao final requer a) o cancelamento do auto de infração ou o cancelamento da multa por falta de licenciamento; b) declarada a nulidade do Auto de Infração referente a atuação da mercadoria descrita como TPS®20; c) seja possível provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido; d) a apresentação de quesitos a ser respondido por perito a ser designado pela RFB, indicando perito.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por julgar parcialmente improcedente a impugnação, apenas para excluir a multa por falta de licenciamento, uma vez que o produto importado, independente da classificação fiscal, não se encontrava sujeito à licença de importação não automática, em acórdão assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 09/09/2016 a 22/06/2020 PRODUTOS DE NOME COMERCIAL TPS 32 E TPS 20. CLASSIFICAÇÃO NA NCM 3811.29.90.

Por não se tratarem de compostos de constituição química definida e sim de compostos que contém Polissulfeto Ditercio Dodecila, os produtos TPS 32 e TPS 20 classificam-se na NCM 3811.29.90.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOVA CLASSIFICAÇÃO. PRODUTO NÃO SUJEITO À LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. INCABÍVEL.

Não cabe a exigência da multa por falta de licenciamento na importação quando a nova classificação atribui NCM que não esteja submetida à anuência governamental, não importando em licenciamento não automático.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os termos da Impugnação quanto à correta classificação fiscal dos itens importados, requerendo, ainda, ao final, em caráter subsidiário, “a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que seja produzido novo

laudo pautado nos questionamentos técnicos apontados pela Recorrente em sua Impugnação, e que nunca foram enfrentados no laudo que subsidia a autuação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo (fls. 257 e 261), portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado a presente autuação debate a classificação dos produtos denominados comercialmente de TPS 20 e TPS 32. Ambos possuem mesmo número CAS (*Chemical Abstracts Service Registry*) 68425-15-0.

Tratam-se de produtos químicos classificados pela Contribuinte, ora Recorrente, na posição NCM 2930

A Fiscalização aduaneira, por entender que não se tratam de produtos de constituição química definida, reclassificou para a posição NCM 3811.

Descrição	Contribuinte	Fiscalização
<p>TPS 32</p> <ul style="list-style-type: none"> - TPS 32 FM 200KG - Ditertiarydodecyl Polysulfide (Di Tercio Dodecil Polisulfeto 20%) - Nome comercial: TPS 32 - Nome Químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila - Estado Físico: Líquido; - CAS: 68425-15-0 - Uso do produto: aditivo de extrema pressão para lubrificantes - Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana - Qualidade: Industrial 	<p>2930.90.99</p> <p>SEÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS</p> <p>29 Produtos químicos orgânicos.</p> <p>29.30 Tiocompostos orgânicos.</p> <p>2930.90 - Outros</p> <p>2930.90.9 Outros</p> <p>2930.90.99 Outros</p>	<p>3811.29.90</p> <p>SEÇÃO VI PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS</p> <p>38 Produtos diversos das indústrias químicas.</p> <p>38.11 Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.</p> <p>3811.2 - Aditivos para óleos lubrificantes:</p> <p>3811.29 -- Outros</p> <p>3811.29.90 – Outros</p>
<p>TPS 20</p> <ul style="list-style-type: none"> - TPS 20 ditertiarydodecyl polysulfide (di tercio dodecil polisulfeto 20%) - Nome comercial: TPS 20 - Nome Químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila 		

<p>- Estado Físico: Líquido - CAS: 68425-15-0 - Uso do produto: aditivo de extrema pressão para lubrificantes e amplamente utilizado na formulação de óleos de corte, adaptados ao trabalho de metais ferrosos - Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana - Qualidade: Industrial”.</p>		
---	--	--

A Fiscalização Aduaneira, para efetuar a reclassificação, utilizou laudo técnico emitido para o produto TPS 32 importado em outra DI, onde foram formulados quesitos que aproveitam os dois produtos importados (TPS 32 e TPS 20), haja vista que ambos possuem constituição parecida e a diferença entre eles não afeta a classificação.

De acordo com a Fiscalização, a utilização de laudo exarado em outra importação, diferente da autuada, é cabível quando abordar a mesma mercadoria, desde que esteja descrita da mesma forma nas DI e com as mesmas características, nos termos do art. 549, do Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 549. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada.

No mesmo sentido o art. 68 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte alega que a análise laboratorial é “equivocada e antiga, de **27/01/2012**”, ao passo que as importações ora examinadas foram registradas entre 2016 e 2020, com procedimento de revisão fiscal realizado em 2021, mas não contesta objetivamente a sua utilização e também não apresenta prova em sentido contrário.

Como prova, insiste no “Laudo de Classificação de Mercadoria” elaborado por empresa de Consultoria Química, apresentado ainda durante a Fiscalização, e na apresentação, no

Recurso Voluntário, de dois documentos elaborados por advogados com a sugestão de classificação fiscal, sem qualquer fundamentação adicional.

Com efeito, como destacado pela DRJ:

A autuada juntou o Laudo de fls.272/294 que não pode ser aceito visto que a tentativa do perito foi classificar os produtos nos códigos da NCM, analisando e empregando as regras de classificação e a notas interpretativas do Sistema Harmonizado. No entanto a competência para proceder à classificação de mercadorias é do Auditor Fiscal da Receita Federal, cabendo ao perito apenas trazer os aspectos técnicos dos produtos. Esta é a determinação legal prevista no art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a im procedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Não se constata, nos autos, qualquer documento apresentado pelo contribuinte com o objetivo de elucidar aspectos relativos à composição química da mercadoria importada. E, muito embora tenha, em Impugnação, requerido a produção de prova pericial, esta foi indeferida pela DRJ, sem que tenha sido apresentada insurgência específica em sede de Recurso Voluntário.

O mero pedido subsidiário apresentado ao final da peça recursal não se destina a atacar os fundamentos pelos quais a DRJ indeferiu a prova pericial, portanto, por falta de dialeticidade e, não cabe apreciação nesta esfera.

Assim, passando efetivamente aos aspectos atinentes à classificação fiscal da mercadoria.

De acordo com o Recorrente, os produtos importados “**não podem ser classificados dentro da Posição 38.11, por não serem preparações (tendem totalmente aos critérios de produtos puros da Nota Legal 2) da Posição 29.30.**”

Com efeito, como aduz a Fiscalização, a Nota Explicativa do Capítulo 38 estabelece:

Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos **Capítulos 28 ou 29**), **com exceção**, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

Já a Nota Explicativa do Capítulo 29:

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

Conceitua:

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz que os produtos importados são, sim, de "constituição química definida", posto que "são produtos isentos de adição ou mistura de qualquer substância".

De acordo como Acórdão DRJ, o Laudo de Análise nº 383/2012-1 emitido pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer vinculado à DI paradigma nº 12/0167922-4, de 27/01/2012, respondeu aos quesitos da seguinte forma:

- 1) **Não se trata de qualquer outro Tiocomposto orgânico.** Trata-se de Produto constituído de Polissulfeto de Di-ter- Dodecila. Qualquer outro aditivo para óleo lubrificante. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 refere-se a Polissulfeto Di-ter- Dodecila.
- 2) **Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.**
- 3) Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 é utilizada como **aditivo para lubrificantes industriais.**
- 4) Não há considerações adicionais.

Conclusão - Trata-se de produto constituído de Polissulfeto de Di-terc-Dodecila, na forma líquida.

Veja-se que, como consignado pela DRJ, o laudo técnico elaborado a partir do exame laboratorial do produto “é categórico em afirmar que o produto TPS 32 (e por extensão ao TPS 20) não é um composto de constituição química definida, sendo utilizado como aditivo para lubrificantes” e o Recorrente não foi capaz de desconstituir tal conclusão

A alegação recursal é de que:

30. Isto porque, conforme pode-se verificar no parecer divergente, o TPS 20 é um Trissulfeto de t- Dodecila (100%) representado pela fórmula molecular (t-C12I-125)2S3, e o TPS 32 é um Pentassulfeto de t-Dodecila (100%) representado pela fórmula molecular (t-C12I-125)2S5, ou seja, são produtos isentos de adição ou mistura de qualquer substância e, deste modo, não podem ser classificados como preparações.

Ocorre que, como dito, referido documento não realizou o exame químico da mercadoria, mas, exclusivamente, a documentação técnica do fabricante, que não é suficiente para afastar a conclusão obtida por meio de uma análise laboratorial.

O próprio “Relatório Técnico” juntado pelo Recorrente descreve as etapas de produção dos materiais aqui examinados, que, tanto para o TPS 20, quanto para o TPS 32 “envolve duas etapas, sendo a primeira a obtenção de Mercaptanas a partir de H₂S e a segunda, que envolve a reação dessas Mercaptanas com Enxofre elementar para resultar” nos produtos em questão. (fls. 273 e 285)

Ou seja, nos termos da Nota Explicativa 1 do Capítulo 29, os produtos examinados, contêm “substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação”, no caso, o enxofre adicionado, que não se configura como mera “impureza” decorrente do processo de fabricação, portanto, estão excluídas do Capítulo 29.

Desse modo, afasta-se a classificação defendida pelo Contribuinte.

Quanto à classificação realizada pela Fiscalização, reitero os termos da DRJ:

Passando, então, ao mérito, que trata da classificação das mercadorias importadas pela autuada, descrevo abaixo as características dos produtos:

- TPS 32 FM 200KG - Ditertiarydodecyl Polysulfide (Di Tercio Dodecil Polissulfeto 20%)
- Nome comercial: TPS 32
- Nome Químico: Polissulfeto Ditercio Dodecila
- Estado Físico: Líquido;
- CAS: 68425-15-0
- Uso do produto: aditivo de extrema pressão para lubrificantes

- Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana
- Qualidade: Industrial - TPS 20 ditertiarydodecyl polysulfide (di tercio dodecil polisulfeto 20%)
- Nome comercial: TPS 20
- Nome Químico: Polisulfeto Ditercio Dodecila - Estado Físico: Líquido
- CAS: 68425-15-0
- Uso do produto: aditivo de extrema pressão para lubrificantes e amplamente utilizado na formulação de óleos de corte, adaptados ao trabalho de metais ferrosos
- Obtido em duas etapas uma reação de síntese e uma destilação da mercaptana
- Qualidade: Industrial

Trago aqui novamente as respostas aos quesitos formulados pela fiscalização e a conclusão do laudo:

- 1) Não se trata de qualquer outro Tiocomposto orgânico. Trata-se de Produto constituído de Polissulfeto de Di-ter- Dodecila. Qualquer outro aditivo para óleo lubrificante. Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 refere-se a Polissulfeto Di-ter- Dodecila.
- 2) Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.
- 3) Segundo Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial TPS 32 é utilizada como aditivo para lubrificantes industriais.
- 4) Não há considerações adicionais.

Conclusão - Trata-se de produto constituído de Polissulfeto de Di-terc-Dodecila, na forma líquida.

A atuada juntou o Laudo de fls.272/294 que não pode ser aceito visto que a tentativa do perito foi classificar os produtos nos códigos da NCM, analisando e empregando as regras de classificação e a notas interpretativas do Sistema Harmonizado. No entanto a competência para proceder à classificação de mercadorias é do Auditor Fiscal da Receita Federal, cabendo ao perito apenas trazer os aspectos técnicos dos produtos. Esta é a determinação legal prevista no art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

A autuada alega que os produtos por conterem composto orgânico com função tiocomposto orgânico e se apresentarem como composto orgânico destinado à produção de lubrificantes podem e devem estar representados no Capítulo 29, que trata de Produtos Químicos Orgânicos.

Vejamos os códigos tarifários aqui discutidos:

Capítulo 29:

29.30 - Tiocompostos orgânicos.

2930.20 - Tiocarbamatos e ditiocarbamatos

2930.30 - Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama

2930.40 - Metionina

2930.60 - 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol

2930.70 - Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))

2930.80 - Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)

2930.90 – Outros 2930.90.99 - Outros

Notas do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

Capítulo 38:

38.11 -Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros

aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.

3811.1-Preparações antidetonantes:

3811.11.00--À base de compostos de chumbo

3811.2-Aditivos para óleos lubrificantes:

3811.21--Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

3811.29--Outros

3811.29.10 - Dispersantes sem cinzas

3811.29.20Detergentes metálicos

3811.29.90 - Outros

Notas do Capítulo 38:

Produtos diversos das indústrias químicas

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente...

3.- Aditivos para óleos lubrificantes. Este grupo engloba:

a) Os melhoradores de viscosidade, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.

b) Os aditivos anticongelantes, que impedem a aglomeração de cristais a baixas temperaturas. São produtos à base de polímeros de etileno, de ésteres e de éteres vinílicos ou de ésteres acrílicos.

c) Os inibidores de oxidação, geralmente à base de produtos de natureza fenólica ou amínica.

3811-2

d) Os aditivos antidesgaste e para extrema pressão. São aditivos para pressões muito elevadas à base de organoditiofosfatos de zinco, óleos sulfurados, hidrocarbonetos clorados, fosfatos e tiofosfatos, aromáticos.

Vemos aqui que se trata de identificar perfeitamente os produtos em questão para então proceder a aplicação das regras e notas explicativas.

O laudo providenciado pela fiscalização é categórico em afirmar que o produto TPS 32 (e por extensão ao TPS 20) não é um composto de constituição química definida, sendo utilizado como aditivo para lubrificantes. É um produto que é constituído de Polissulfeto de Di-terc-Dodecila.

A impugnante tenta descaracterizar o produto como uma preparação (constituída de Polissulfeto de Di-terc-Dodecila) mas a única prova que traz é um laudo que “analisa” a classificação do produto. O técnico se debruça em várias páginas sobre

a classificação partindo da premissa de que se trata um composto de constituição química definida.

O laudo trazido pela fiscalização também confirma que o produto TPS 32 é utilizado como aditivo para lubrificantes industriais.

Desta forma, devidamente identificada as mercadorias como um composto que contém Polissulfeto de Di-terc-Dodecila, utilizado como aditivo para lubrificantes industriais, aplicando-se as RGI 1 e 6 e a RGC 1 chega-se ao código da NCM 3811.29.90, tal como desenvolvido pela fiscalização.

Destaca-se que o uso do produto importado como “aditivos de extrema pressão para óleos lubrificantes” é reafirmada no Recurso Voluntário, não tendo sido trazido qualquer outro argumento recursal capaz de afastar a reclassificação fiscal.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário